



## PROCESSO TC Nº 03955/22

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Piancó

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Antônio Wallace Pereira Militão (Presidente)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa pessoal. Recomendação.

## ACÓRDÃO AC2-TC 02655/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB, Sr. Antônio Wallace Pereira Militão, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Piancó, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Wallace Pereira Militão;
2. Aplicar MULTA PESSOAL ao Sr. Antônio Wallace Pereira Militão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Piancó no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, especialmente no tocante à obrigatoriedade do concurso público.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 22 de novembro de 2022



## PROCESSO TC Nº 03955/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Piancó-PB, Sr. Antônio Wallace Pereira Militão, relativas ao exercício de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 242/251, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2021, estimou as transferências em R\$ 1.536.095,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.475.710,20, e a despesa realizada foi de igual valor;
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 53,44% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras.

No mesmo pronunciamento, o Órgão Técnico apontou a seguinte irregularidade:

1. Burla ao instituto do concurso público em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso II da CRFB/1988;
2. Criação de cargos em comissão para funções técnicas e/ou burocráticas em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso V da CRFB/1988.

Defesa apresentada por meio do Doc. TC 74087/22.

Após a análise de defesa às fls. 274/279, a Auditoria manteve o entendimento inicial, ratificando as irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01725/22, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnano pelo(a):



## PROCESSO TC Nº 03955/22

1. Regularidade com Ressalvas das contas anuais do Senhor Antônio Wallace Pereira Militão, gestor da Câmara Legislativa de Piancó, relativas ao exercício de 2021;
2. Atendimento dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. Aplicação de multa ao aludido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por desobediência aos princípios da eficiência e da boa gestão pública, bem como das normas constitucionais pertinentes à admissão de pessoal;
4. Recomendação à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à obrigatoriedade do concurso público;
5. Determinação à Auditoria para que proceda a verificação da situação do quadro de pessoal da Câmara Municipal Piancó, quando da análise das contas do gestor da referida Casa Legislativa, relativa ao exercício de 2022 a fim de constatar se foi regularizada a situação dos servidores comissionados, e, em caso contrário, que adote providências para emissão de alerta ao atual gestor, destacando a gravidade da situação, dada a manutenção da irregularidade ao longo dos anos.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ORCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Segundo a Auditoria, as falhas subsistentes no presente processo trata da:

**Burla ao instituto do concurso público em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso II da CRFB/1988;**

**Criação de cargos em comissão para funções técnicas e/ou burocráticas em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso V da CRFB/1988.**

Compulsando-se os autos, tem-se que a Auditoria informa que, no presente exercício, constata-se a existência de 13 (treze) cargos comissionados a despeito da existência de servidores efetivos.

O defendente, a seu turno, alega que os 13 (treze) cargos de provimento em comissão foram criados no âmbito da Câmara de Vereadores conforme Resolução 01/2019. Ademais, informa que, ao tomar ciência do acórdão AC2 – TC 01991/21, em 15.12.2021, determinou ao setor administrativo da Câmara que preparasse cronograma para realização concurso público, desde a criação dos cargos, contratação de empresa para realização do certame e posterior aplicação de provas e convocação dos aprovados.



## **PROCESSO TC Nº 03955/22**

A inconformidade em análise enseja, pois, recomendação com vistas à observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à obrigatoriedade do concurso público, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Piancó, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Wallace Pereira Militão;
2. Aplicação de **MULTA PESSOAL** ao Sr. Antônio Wallace Pereira Militão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Piancó no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, especialmente no tocante à obrigatoriedade do concurso público.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:59



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:53



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO